IMPOSTO DE TRANSMISSÃO — CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE — AGRAVAÇÃO DO TRIBUTO

— A lei estadual não pode agravar o imposto de transmissão da propriedade causa mortis *por motivo de cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, instituídas em testamento.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda do Estado *versus* Espólio de Coriolano Ferraz do Amaral
Recurso extraordinário n.º 71.132 — Relator: Sr. Ministro ANTÔNIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE n.º 71.132, do Estado de São Paulo, em que é recorrente a Fazenda do Estado e recorrido o Espólio de Coriolano Ferraz do Amaral, decide o Supremo Tribunal Federal, unanimemente, não conhecer do recurso, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 9 e outubro de 1972. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Antônio Neder,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Neder: Processou-se na Comarca de Piracicaba, SP, o inventário dos bens deixados pelo Dr. Coriolano Ferraz do Amaral.

Deu-se que, ao se pronunciar sobre o cálculo do imposto *causa mortis* devido ao Estado, a Fazenda Pública de São Paulo impugnou-o por não haver sido nele computado o acréscimo de 10% a que se refere o art. 12 da Lei n.º 185/48 (lei paulista) assim redigido (fls. 4):

"Nas transmissões de bens *causa mortis* ou *inter vivos* de valor superior a ..... Cr$ 100.000,00, gravados pelo transmitente com cláusula de inalienabilidade o imposto devido será majorado de 10% sobre o valor daqueles bens."

A despeito de tal impugnação, o MM. Juiz homologou dito cálculo argumentando que o acréscimo postulado pela Fazenda Estadual era inconstitucional, como decidira o nobre Tribunal de Justiça local noutra oportunidade.

Inconformada, a Fazenda paulista interpôs agravo de instrumento para o eg. Tribunal supracitado, que proferiu o seguinte acórdão ao julgar dito agravo (fls. 31):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 58.656, da comarca de Piracicaba, em que é agravante a Fazenda do Estado, sendo agravado o Espólio do Dr. Coriolano Ferraz do Amaral; Acordam, em sessão plenária do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgar inconstitucional a sobretaxa de 10%, a que se refere o art. 12 da Lei n.º 185, de ..... 13.11.48. Fica, assim, confirmada, por seus fundamentos, a decisão agravada, em conformidade com jurisprudência reiterada do plenário."

É esse o acórdão impugnado no presente recurso extraordinário.

Sustenta a Fazenda recorrente que essa decisão é contrária ao art. 19, II, da Constituição Federal de 1946, que confere competência ao Estado-membro para decretar imposto sobre transmissão *causa mortis* de propriedade.

Admitido o recurso, foi ele arrazoado e contra-arrazoado nestes termos: ... (*Lê*).

A ilustrada Procuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do recurso por causa da limitação constante do art. 308, IV, do Regimento Interno do STF.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator): Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado é contrário ao que expressa o art. 19, II, da Constituição Federal de 1946, que confere competência aos Estados para a decretação de imposto de transmissão *causa mortis* de propriedade.

Dá-se, todavia, como salientou à parte recorrida em suas contra-razões, que o acórdão impugnado não contrariou a norma constitucional invocada pela Fazenda de São Paulo, visto que tal decisão não decidiu em sentido oposto ao da mencionada regra, porquanto não é certo que ela haja negado a competência estadual para impor o tributo *causa mortis*, senão que, isto sim, decidiu ser inconstitucional a exigência constante do art. 12 da Lei estadual n.º 185/48, que aumenta, em 10% sobre o seu *quantum*, o imposto de transmissão *causa mortis* da propriedade sempre que, sendo superior a cem mil cruzeiros o valor dos bens transmitidos *forem estes gravados com a cláusula da inalienabilidade*.

Vê-se que o acórdão impugnado julgou matéria diferente da que é regulada na regra constitucional, invocada pela ora recorrente.

Assim, preliminarmente, o STF não tem como conhecer do recurso.

De qualquer forma, se conhecesse do apelo, a Fazenda de São Paulo não teria sucesso, porque a matéria já foi aqui apreciada, e a corte aprovou a tese do acórdão paulista ora impugnado.

Com efeito no RE n.º 56.366, da Bahia, decidiu o Supremo Tribunal o assunto em termos assim resumidos pela seguinte ementa (*RTJ*, 40/628):

"Imposto de transmissão. Cláusula de inalienabilidade. Não pode a lei local agravar a tributação, por ter sido imposta tal cláusula pelo *de cujus*, no testamento. Recurso extraordinário provido."

E no ERE n.º 56.366, da Bahia, o Plenário confirmou o acórdão anterior.

Relembro à Turma outros julgados: RE n.º 18.997 e RE n.º 19.557, ambos citados pelo Sr. Ministro Djaci Falcão no voto que S. Exa. proferiu ao julgar o supracitado recurso de ERE n.º 56.366.

Na verdade, tributar a transmissão *causa mortis* da propriedade não é o mesmo que tributar o ato pelo qual o *de cujus* haja gravado com a cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade o bem por ele deixado a seu herdeiro ou legatário.

Não se incluindo tal poder tributante na competência do Estado-membro refiro-me à Constituição Federal de 1946, e em se tratando de ato (o da gravação pelo *de cujus*) regulado por lei federal (o Código Civil), evidente é a conclusão de que tal tributação não se inclui na competência estadual.

Basta que se faça a comparação do art. 15, com o art. 19, ambos da Constituição Federal de 1946, para se concluir pela inconstitucionalidade da norma local acima transcrita.

A preliminar suscitada pela ilustrada Procuradoria-Geral da República não tem procedência, tanto porque o acórdão impugnado é anterior a 31.12.69 (RI, art. 343), quanto porque se trata de matéria constitucional (RI, art. 308, *caput*, primeira hipótese).

Repito que não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 71.132 — SP — Rel., Ministro Antônio Neder, Recte., São Paulo (Adv., Paulo Edmur de Souza Queiroz). Recdo., Espólio de Coriolano Ferraz do Amaral (Adv., Celso Leme).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.